



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 19647.012869/2005-42
Recurso nº. : 152.491
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001 a 2004
Recorrente : HAROLDO RENATO PINA MOREIRA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-16.043

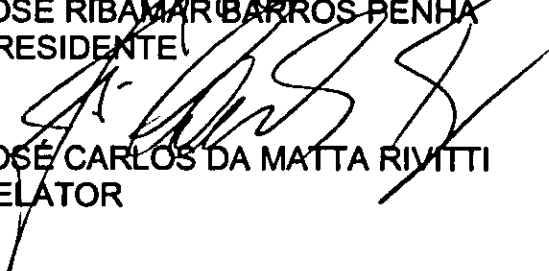
DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - DECLARAÇÃO DO PRESTADOR. Uma vez que a glosa de valor declarado a título de dedução de dedução de despesas médicas foi feita em base de indícios de que os serviços consignados nos recibos apresentados não foram, de fato, executados, de se acatar como prova para declaração firmada pelo prestador no sentido de que o foram, pelos valores declarados, ainda mais quando tais despesas se afiguram ínfimas frente aos totais dos rendimentos, e há ausência de procedimento administrativo para expedição de Súmula que declare a documentação tributariamente ineficaz.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HAROLDO RENATO PINA MOREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM:

05 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19647.012869/2005-42
Acórdão nº : 106-16.043

Recurso nº : 152.491
Recorrente : HAROLDO RENATO PINA MOREIRA

RELATÓRIO

Contra Haroldo Renato Pina Moreira foi lavrado Auto de Infração (fls. 02 a 11) em 21.12.05, por meio do qual foi exigido crédito tributário, concernente ao ano-calendário de 2000 a 2003, decorrente de dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 7.887,16, incluindo-se juros e a multa de ofício de 150%.

Do procedimento administrativo verifica-se que, em 21.05.04, houve início de investigação contra a Sra. Sandra Lins, com o objetivo de apurar possível omissão de rendimentos recebidos de pessoa física sujeitos ao carnê – leão, em decorrência da prestação de serviços de psicologia. Havia suspeita da emissão de recibos inidôneos fornecidos a diversas pessoas físicas, reforçada por ter sido verificado que sua movimentação financeira seria incompatível com os rendimentos oriundos da emissão de recibos, além da incoerência entre sua situação patrimonial e o suposto recebimento dos valores por serviços prestados as pessoas físicas, dentre elas, o Sr. Haroldo, que havia lançado em 2000, R\$ 1.500,00, em 2001, R\$ 2500,00, em 2002, R\$ 3500,00 e, por fim, em 2003, R\$2000,00.

Cientificado do Auto de Infração em 27.12.05 (fls. 126), o ora Recorrente apresentou impugnação em 25.01.06 (fls. 128 a 154), na qual aduz, em síntese, que:

a) o outrora impugnante, considera superficial a investigação fiscal, por isso estaria impedida a constituição do crédito tributário por padecer de liquidez e certeza o lançamento fiscal em questão;

b) no caso em análise, verifica-se que a inidoneidade do recibo foi declarada em razão de conduta perpetrada pela Sra. Sandra Lins de Souza, uma vez que forneceu recibos a um grande número de contribuintes, não podendo o ora impugnante ser penalizado em decorrência de terceiros;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19647.012869/2005-42
Acórdão nº : 106-16.043

c) afirma que realmente efetivou o pagamento dos valores deduzidos, assim como os serviços médicos foram realmente realizados, comprovados através da declaração da Sra. Sandra Lins Souza, na qual confirma à fiscalização haver prestado serviços de acompanhamento psicoterapêutico ao ora impugnante e à sua filha Marcela Brennand Moreira.

d) os valores, por ele deduzidos em suas DIRPFs correspondem aos estipulados pelo Conselho Regional de Psicologia, não caracterizados como indícios de fraude, como foi apontado no relatório de encerramento da ação fiscal;

e) refuta a argumentação da autuante de que inexistente comprovação dos pagamentos efetivados pelo contribuinte, pelo fato desse haver ocorrido em espécie e em moeda nacional, alegando que o pagamento é uma forma de extinção das obrigações;

f) reclama o fato de as autoridades fiscais desconsiderarem as demonstrações de extrato bancário, uma vez que os valores e as datas não coincidem, essa exigência não possui respaldo legal, uma vez que em decorrência da vida moderna e cotidiana, não se retira dinheiro em espécie na quantidade exata e na mesma data do vencimento da conta a ser paga, por isso a divergência quanto aos valores e as datas;

g) destaca que os recibos juntados nos autos sempre foram emitidos pela Sra. Sandra Lins Souza, o que não ocorreu com a maioria dos contribuintes autuados, que apresentaram recibos com caligrafias diversas, dando a entender que eles mesmos preenchiam, não tendo apenas o fito de deduzir os gastos médicos havidos;

h) quanto a opção de realizar o tratamento psicoterapêutico na sua residência, se deveu ao fato de querer resolver a questão do relacionamento familiar, além de por um tempo ter tido episódios de depressão, bem como a reduzida carga horária da profissional que lhe prestava o serviço médico.

i) alega também que o valor que deduz referente a despesa médica, é valor ínfimo diante dos seus rendimentos tributáveis, demonstrando absoluta ausência de intenção de fraudar o fisco;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19647.012869/2005-42

Acórdão nº : 106-16.043

j) alega que em face da inexistência de documentos hábeis a ensejar a ocorrência das alegadas deduções indevidas, tornam-se totalmente improcedentes a cobrança do imposto supostamente devido e a aplicação de qualquer sanção;

k) considera inaplicável a multa de ofício qualificada no percentual de 150%, uma vez que não houve descrição e comprovação razoável da ação ou omissão dolosa do contribuinte, bem como não seria correta a utilização da taxa SELIC, como indexador de débitos tributários. Pois viola as garantias fundamentais de segurança jurídica e da legalidade;

l) finaliza, dizendo que ficou provado que o Auto de Infração não pode prosperar por encontrar-se obscuro, incerto e genérico, sem indicação de qualquer meio hábil, requerendo que seja declarada nulidade do lançamento com a suspensão do crédito tributário, sendo declarada improcedente no mérito, já que foi comprovada a prestação do serviço médico e o pagamento deduzido da base de cálculo do IRPF.

Consta nos autos depósito judicial às fls. 155.

Com efeito, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE houve por bem, no acórdão 14.967 (fls. 173 a 191), declarar o lançamento procedente em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS INDÍCIOS DE NÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONSIGNADOS NOS RECIBOS.

Deve ser mantida a glosa de valor declarado a título de dedução de dedução de despesas médicas quando existirem nos autos documentação contendo indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos apresentados não foram, de fato, executados e o contribuinte deixa de carrear aos autos a prova do pagamento ou da efetividade desses serviços.

MEIOS DE PROVA.

A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo outrossim, livre a convicção do julgador na apreciação das provas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19647.012869/2005-42
Acórdão nº : 106-16.043

TAXA SELIC – Legítima a aplicação da taxa SELIC, para a cobrança dos juros de mora, a partir de 1º de abril de 1995 (art. 13, Lei nº 9.065/95).

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO. As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão em 04.05.06 (fls. 194), interpôs Recurso Voluntário em 30.05.06 (fls. 196 a 226), aduzindo os mesmos argumentos outrora consignados, reforçando ainda o pedido do cancelamento do débito fiscal reclamado, que o contribuinte ciente da improcedência do auto de infração, realizou inclusive, depósito administrativo como prova maior da certeza de seu direito.

Arrolamento de bens e direitos às fls. 521 a 523.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19647.012869/2005-42
Acórdão nº : 106-16.043

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e o requisito de admissibilidade de que trata o artigo 33, §2º, do Decreto nº 70.235/72 está devidamente preenchido, consoante se infere das fls. 155, devendo, portanto, o recurso ser conhecido.

O litígio versa, basicamente, quanto às despesas médicas. Neste particular, prescreve o artigo 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), *in verbis*:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)"

Portanto, numa análise adstrita à legalidade, depreende-se que as despesas médicas são dedutíveis desde que, no comprovante de pagamento, haja a indicação dos seguintes elementos: (i) nome do beneficiário; (ii) endereço e; (iii) número de inscrição no CPF ou CNPJ. Na falta do comprovante de pagamento contendo os requisitos legais acima descritos, a lei faculta ao contribuinte a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19647.012869/2005-42
Acórdão nº : 106-16.043

Por esse motivo é que não mereceria acolhida a argumentação da autoridade lançadora, ratificada pelo órgão julgador de primeira instância, de que o contribuinte deveria comprovar a efetiva prestação de serviços e/ou efetivo desembolso das quantias declaradas que montam a R\$ 9.500,00 em quatro anos-calendário, de 2000 a 2003.

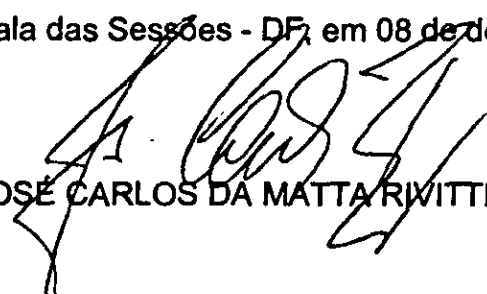
Ademais, instado a providenciar a documentação comprobatória das despesas médicas, o contribuinte trouxe aos Autos declaração da profissional Sandra Lins Souza (fls. 166), por meio da qual atesta que prestou serviços profissionais na pessoa do Recorrente e sua filha.

No caso, os valores declarados, realmente, frente ao total de rendimentos auferidos pelo Recorrente, afiguram ínfimos, bem como passíveis de pagamento em numerário. De fato, a fiscalização, não sem base, procura justificar a tributação com base em indícios. Porém, na ausência de Súmula que declare a documentação tributariamente ineficaz, de se admitir declaração com firma reconhecida emitida pelo próprio prestador.

Do todo exposto, voto pelo Provimento do Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2006


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI